



Apelação Cível nº 0804010-34.2024.8.19.0026

Apelante: ROSELI DA SILVA SOUZA BATALHA

Apelado: ITAU UNIBANCO S.A

Juiz sentenciante: HENRIQUE GONÇALVES FERREIRA

Relator: DES. ANDRE LUIZ CIDRA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. REVISÃO DAS TAXAS DE JUROS QUE É POSSÍVEL EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DESDE QUE CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE CONSUMO E A ABUSIVIDADE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE FIXOU COMO PARÂMETRO PARA RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE TAXAS SUPERIORES A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL (RESP 271.214/RJ), AO DOBRO (RESP 1.036.818) OU AO TRIPLO (RESP 971.853/RS). CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL FIRMADO EM 10/01/2024. TAXA DE JUROS PACTUADA EM 10,17% AO MÊS. TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL NO PERÍODO de 5,50% AO MÊS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA PRATICADA NO CONTRATO QUE, EMBORA SUPERIOR À MÉDIA, NÃO EXCEDE DE FORMA EXORBITANTE OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS, SITUANDO-SE DENTRO DA FAIXA DE TOLERÂNCIA ADMITIDA PELA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por ROSELI DA SILVA SOUZA BATALHA contra sentença proferida pelo juízo do 1ª Vara da Comarca de Itaperuna, que, nos autos da ação revisional, movida em face do ITAU UNIBANCO S.A, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos seguintes termos:

"(...) No caso em apreço, porém, constata-se que o instrumento contratual apresenta de forma explícita tanto os juros remuneratórios quanto a prática da capitalização, não havendo indícios de abusividade nas taxas pactuadas. Consequentemente, os fatos narrados na petição inicial não se enquadram nas circunstâncias excepcionais que autorizariam a intervenção judicial para limitar a taxa de juros ao patamar médio praticado no mercado.

Explico.

A possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano encontra respaldo no Tema Repetitivo nº 246 do STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Especificamente em se tratando de contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro, houve a edição do verbete sumular nº 539 do STJ, que dispõe: "É permitida a capitalização mensal de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Habitacional Nacional a partir de 3/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Saliente-se que a capitalização mensal de juros é considerada "expressamente pactuada" quando a taxa anual prevista no contrato excede o duodécuplo da taxa mensal. Tal interpretação fundamenta-se na premissa de que essa disparidade entre as taxas mensal e anual evidencia, de forma inequívoca, a incidência da capitalização em periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido:

Súmula 541 – "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Tema 247 - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Na espécie, verifica-se que o contrato foi firmado após 31/03/2000, estabelecendo uma taxa de juros mensal de 10,17% e uma taxa anual de 219,71%, de modo que a expressa pactuação da capitalização resta evidenciada pelo fato de que, ao multiplicar a taxa mensal por 12, obtém-se o percentual de 122,04%.

É de bom alvitre mencionar, ainda, o entendimento de que as instituições financeiras podem cobrar juros acima do patamar de 12% ao ano, que somente poderão ser considerados abusivos quando forem excessivos em relação à taxa média de mercado,

conforme a Súmula nº 382 do E.STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Assim, são manifestamente improcedentes as alegações autorais de abusividade das taxas praticadas, vez que o contrato celebrado entre as partes prevê expressamente a capitalização de juros e o percentual praticado, inexistindo cobrança excessiva ou ilegalidades que justifiquem eventual revisão contratual.

Frise-se que o autor não propõe que seja realizado o procedimento de distinção, tampouco indica elementos concretos que justifiquem eventual superação da jurisprudência já consolidada neste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, a taxa média de juros publicada pelas instituições oficiais não é impositiva, consubstanciando-se em mero parâmetro para a averiguação de eventual juízo de abusividade. Cuidando-se de média, à toda evidência, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa, sob pena de torná-la taxa de juros fixa, sendo admissível uma faixa razoável de variação de juros.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA. DEFERIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. FUNDAMENTO EXCLUSIVO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. 1. A pessoa jurídica em liquidação extrajudicial que demonstre sua hipossuficiência financeira faz jus ao benefício da justiça gratuita, sem efeito retroativo. 2. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que

constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera comparação entre a taxa de juros remuneratórios pactuada e a taxa média de mercado não é suficiente para o reconhecimento da abusividade do encargo, firmado em contratos bancários. Precedentes. 4. Na hipótese, o tribunal reconheceu a excessiva onerosidade dos juros com base, exclusivamente, na sua comparação com a taxa média de mercado. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.” (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.344.598/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

Destarte, a improcedência dos pedidos autorais é medida que se impõe.

III DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, observada gratuidade de justiça deferida nos autos.

(...)”

Inconformada, a Autora interpôs o presente recurso de Apelação, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que o indeferimento da prova pericial contábil a impediu de demonstrar tecnicamente a abusividade dos encargos cobrados. No mérito, reitera a tese de abusividade da taxa de juros remuneratórios, afirmando que a diferença de

84,91% em relação à taxa média de mercado ultrapassa os limites tolerados pela jurisprudência, notadamente o parâmetro de 1,5 vezes a média de mercado estabelecido no REsp 1.061.530/RS. Questiona a validade da capitalização mensal de juros, argumentando que a mera previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal não pode ser considerada pactuação expressa quando se trata de consumidora hipervulnerável, com baixo grau de instrução (3º ano do ensino fundamental), aposentada por invalidez e com renda líquida de R\$ 873,00. Por fim, defende o cabimento da repetição em dobro do indébito e da indenização por danos morais, asseverando que os descontos indevidos comprometeram sua subsistência e geraram um saldo negativo superior a R\$ 5.000,00 em sua conta bancária. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais.

Sem Contrarrazões (id. 230373323).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, já que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade, passando a recebê-lo no duplo efeito.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em Ação Revisional de Contrato Bancário ajuizada em face do Itaú Unibanco S.A.

A controvérsia devolvida a esta instância revisora cinge-se a quatro pontos fundamentais: primeiramente, a análise da preliminar de cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da prova pericial contábil; superada esta,

examinar o mérito da legalidade da taxa de juros remuneratórios pactuada; a validade da capitalização mensal de juros; e, por fim, como corolário, a procedência ou não dos pleitos de repetição do indébito e de indenização por danos morais.

A Apelante sustenta, em sede preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que o indeferimento da produção de prova pericial contábil obstou a demonstração da abusividade dos encargos financeiros exigidos pelo banco Apelado.

Contudo, a preliminar não merece prosperar.

O ordenamento jurídico pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme dispõem os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a questão controvertida reside na análise da legalidade de cláusulas contratuais, especificamente a que estabelece a taxa de juros remuneratórios e a que permite a capitalização mensal de juros.

Os elementos fáticos já constantes dos autos (taxa contratada e taxa média) são suficientes para a emissão de julgamento de mérito sobre a legalidade dos encargos. Sendo a discussão preponderantemente jurídica quanto à aplicação dos limites jurisprudenciais, a perícia contábil se mostra desnecessária.

Nessa toada, o indeferimento da prova pericial pelo juízo de primeiro grau foi medida acertada e em conformidade com o princípio da celeridade processual, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou em qualquer vício que macule a sentença.



Rejeito, pois, a preliminar arguida.

No caso submetido a julgamento, gira a controvérsia sobre a existência de cobrança de taxa de juros superior à média de mercado no contrato de empréstimo pessoal não consignado firmado pelas partes.

A jurisprudência, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), entendimento este sumulado pelo Supremo Tribunal Federal no enunciado n. 596 ("As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional").

Ademais, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a 12% ao ano, por si só, não configura abusividade (Tema n. 25 do STJ).

A tese firmada pelo STJ, no âmbito do tema n. 25, é que a mera existência de juros remuneratórios acima de 12% ao ano não é, por si só, suficiente para caracterizar a abusividade. Para que a cobrança de juros seja considerada abusiva, é necessário que se demonstre que a taxa pactuada é excessivamente superior à média de mercado para operações similares na data da contratação.

A revisão das taxas de juros remuneratórios em contratos bancários, embora admitida em relações de consumo, possui caráter excepcional e está condicionada à cabal demonstração de que a abusividade é capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, considerando-se as peculiaridades do julgamento em concreto.

Nesse sentido, no julgamento de recurso especial paradigma, Resp. 1.061.530/RS, o Superior Tribunal de Justiça definiu as teses sobre a limitação dos juros remuneratórios aplicados pelas instituições financeiras:

- “a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (gn)

Como critério identificador da abusividade da taxa dos juros remuneratórios estabelecida no contrato, o próprio Superior Tribunal de Justiça fixou como parâmetro as taxas superiores a uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central (REsp 271.214/RS, voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp Rel. p. Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma), ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007). Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE VERIFICADA NO CASO

CONCRETO. TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BACEN. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme destacado pela Ministra Relatora do REsp 1.061.530/RS, a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos" (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018). 2. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há como acolher a pretensão recursal que demande o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da causa e/ou a interpretação de cláusulas contratuais, com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.002.576/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

Desse modo, a Corte estabelece **margem de tolerância** que varia **entre 1,5 e 3 vezes** a taxa média de mercado informada pelo BACEN.

No caso dos autos, alega a parte autora a abusividade da taxa de juros remuneratórios de 219,71% ao ano, por ser significativamente superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma espécie à época da contratação (90,04% a.a.).

Analisando os documentos juntados pela parte autora, extrai-se que o contrato de crédito pessoal foi firmado com juros mensais de 10,17% am e anuais de 219,71% (id. 129101432).

Por meio de consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS), do sítio do BACEN, verifica-se que, de fato, a taxa média de mercado para operações de crédito pessoal não consignado, à época de janeiro de 2024, era de 5,50% ao mês¹, informação esta fornecida pela própria autora.

De acordo com os parâmetros objetivos do STJ, somente se reputa abusiva a taxa de juros manifestamente desproporcional, ou seja, muito acima da média, ultrapassando significativamente os limites de 2 a 3 vezes o índice divulgado pelo BACEN.

No caso concreto, a taxa de 10,17% a.m. (219,71% a.a.), embora superior à média, não excede de forma exorbitante os parâmetros jurisprudenciais, situando-se dentro da faixa de tolerância admitida pela Corte.

Deste modo, a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato,

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>



embora superior à média divulgada pelo BACEN, encontra-se dentro da margem de flutuação permitida pelas regras de mercado e pela orientação jurisprudencial consolidada.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo na íntegra a sentença combatida. Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do patrono do Apelado para 12% (doze por cento), com fulcro no artigo 85, §11º do CPC, observada a JG concedida.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DES ANDRE LUIZ CIDRA
R E L A T O R